TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.388/12

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Pbprev, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria do socorro Mendes Ventura, Matrícula nº 65.298-9, Professor de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, que contava, à época do ato 10.740 dias de tempo de serviço, e idade de 56 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **10.388/12**

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Maria do Socorro Mendes Ventura
Gestor Responsável: Yuri Simpsom Lobato
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.651/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.388/12 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria do Socorro Mendes Ventura, Matrícula nº 65.298-9, Professor de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª* ***CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 27 de julho de 2017.

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 11:16



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 28 de Julho de 2017 às 12:24



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2017 às 11:18



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO